



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195387 - BA(2022/0259761-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NELSON BAHIA GOES
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ - BA005174
DANIELA MACHADO BARBOSA - BA013156
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA - BA014239

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE aluguéis. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA QUANTO À DESISTÊNCIA. POSTURA EXTRAPROCESSUAL DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática. Cinge-se a controvérsia em decidir a quem incumbem os honorários de sucumbência em ação de despejo e cobrança de aluguéis, quando há desistência sem oposição do réu, ocorrida após a citação, mas antes do protocolo da contestação. No caso, a desistência da ação foi motivada pelo adimplemento dos aluguéis em atraso e pela renovação do contrato, em momento posterior ao início do processo.

2. A inadimplência do réu quanto aos aluguéis e recusa em desocupar o bem constituem causa de pedir atribuível unicamente a ele no caso concreto. A perda superveniente do interesse de agir em razão da quitação e a renovação do contrato de locação após a propositura da ação significam uma postura extraprocessual de reconhecimento do pedido, sendo atribuível ao réu a causa necessária para a movimentação da máquina judiciária, devendo, por consequência, a ele ser imposta a condenação nas verbas sucumbenciais, em conformidade com o disposto no art. 85, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.

Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195387 - BA(2022/0259761-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NELSON BAHIA GOES
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ - BA005174
DANIELA MACHADO BARBOSA - BA013156
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA - BA014239

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE aluguéis. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA QUANTO À DESISTÊNCIA. POSTURA EXTRAPROCESSUAL DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática. Cinge-se a controvérsia em decidir a quem incumbem os honorários de sucumbência em ação de despejo e cobrança de aluguéis, quando há desistência sem oposição do réu, ocorrida após a citação, mas antes do protocolo da contestação. No caso, a desistência da ação foi motivada pelo adimplemento dos aluguéis em atraso e pela renovação do contrato, em momento posterior ao início do processo.

2. A inadimplência do réu quanto aos aluguéis e recusa em desocupar o bem constituem causa de pedir atribuível unicamente a ele no caso concreto. A perda superveniente do interesse de agir em razão da quitação e a renovação do contrato de locação após a propositura da ação significam uma postura extraprocessual de reconhecimento do pedido, sendo atribuível ao réu a causa necessária para a movimentação da máquina judiciária, devendo, por consequência, a ele ser imposta a condenação nas verbas sucumbenciais, em conformidade com o disposto no art. 85, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.

Agravo interno provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NELSON BAHIA GOES contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Correios nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. DESISTÊNCIA. PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. ART. 90. CPC/2015.

I — Hipótese em que a sentença extinguiu o feito pelo fundamento do art. 485, VIII, do CPC/2015, em razão do pedido de desistência formulado pelo autor, em demanda de rescisão de contrato e despejo, ajuizada em desfavor da ECT, e condenou a parte demandada no pagamento dos honorários, em observância ao princípio da causalidade.

II — Conforme dispõe o art. 90 do CPC/2015, "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

III — "Nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu". 3. Recurso de apelação conhecido e provido para, reformando a sentença, condenar a parte autora, ora apelada, Caixa Econômica Federal - CEF, a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, III, do CPC. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação e lhe deu provimento. (ACORDÃO 00141091920124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL IVISSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2018 PAGINA:.)

IV — Regularizada a situação pela parte ré anteriormente ao momento da citação, aplica-se o disposto no art. 90 do CPC/2015, segundo o qual os honorários serão pagos pela parte que desistiu da demanda.

V — Apelação da parte demandada — ECT — a que se dá provimento. Honorários devem ser fixados em seu favor.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 131-135).

No agravo interno são repisados os argumentos veiculados no recurso especial, em que a parte agravante aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, alegando que houve negativa de

prestação jurisdicional; e (b) arts. 90 e 485, § 4º, do CPC, sustentando que "sendo, para além da regra da causalidade, a efetiva existência de labor juridicamente relevante do advogado o fundamento primeiro e último do surgimento da obrigação de pagar a verba honorária, é forçoso reconhecer que, onde não tiver havido a prática de atos concretos de defesa (ou seja, oferta de contestação, oposição de embargos do devedor etc.) não haverá espaço para condenação do autor desistente no pagamento de honorários à parte adversa".

Não houve contrarrazões ao agravo interno (fl. 252)

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de decidir sobre a sucumbência em ação de despejo e cobrança de aluguéis em que o autor, após a citação e antes do oferecimento da contestação, desistiu da ação, em razão do adimplemento dos aluguéis atrasados e da renovação do contrato.

A sentença condenou os Correios a 10% de honorários sobre o valor atualizado da causa pelos seguintes motivos (fl. 122):

verifico que o *decisum* vergastado não está viciado quando condena a parte ré, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, mesmo quando o pedido de desistência foi feito pela parte autora. **Importa destacar que, a regularização da situação do aluguel do imóvel foi feita mediante a presente ação, considerando que as dívidas, reconhecidas pela ré, só foram pagas, e, posteriormente, renovado o contrato de aluguel** (como ressaltado na contestação de fls. 50/57, e comprovado pelo contrato às fls. 61/68), **após o ajuizamento desta demanda**

Ou seja, em que pese a agravada tenha reconhecido a dívida, quitado o débito e buscado a renovação do contrato, foi apenas após o ajuizamento da ação que o TRF1 deu provimento à apelação, invertendo os honorários, sob o seguinte fundamento (fls. 124):

Caso em que a parte autora, requerendo a extinção do feito, por desistência, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 90 do CPC/2015.

Havendo a parte demandada confessado a dívida e a quitado após o ajuizamento da ação, o que levou o autor a desistir por falta de interesse de agir

superveniente e por conduta imputável à ré, e tendo, ademais, aquiescido sem ressalvas à desistência da ação de cobrança de aluguéis, deve ela arcar com os honorários sucumbenciais, por ter reconhecido a procedência do pedido e não ter oposto resistência à desistência.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio desta Terceira Turma, em voto por mim relatado, já decidiu que a necessidade do proprietário de movimentar a máquina do Judiciário para que o réu desocupe o imóvel justifica a orientação dos honorários contra o réu, como demonstra o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RÉU REVEL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A controvérsia central do presente recurso cinge-se a definir se a revelia do réu, caracterizada pela ausência de contestação em juízo, tem o condão de afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que não haveria, nessa hipótese, "pretensão resistida". 2. O sistema processual civil brasileiro, em matéria de ônus sucumbenciais, é regido não apenas pelo princípio da sucumbência, mas, de forma fundamental, pelo princípio da causalidade. Por esse princípio, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

3. No caso em exame, a necessidade de o autor recorrer ao Poder Judiciário para obter a posse do imóvel que legitimamente adquiriu evidencia a resistência do réu em satis fazer voluntariamente a pretensão, independentemente de sua manifestação formal nos autos. A revelia, portanto, não se confunde com a ausência de resistência ao direito material pleiteado, mas é apenas uma postura processual.

4. A recusa do réu em desocupar o bem, que levou ao ajuizamento da ação, foi a causa necessária para a movimentação da máquina judiciária, devendo, por consequência, a ele ser imposta a condenação nas verbas sucumbenciais, em conformidade com o disposto no art. 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

5. A isenção da condenação em honorários advocatícios, nesse cenário, violaria a legislação processual e a jurisprudência desta Corte, que reconhece o cabimento da verba honorária mesmo em face de réu revel.

Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

(REsp n. 2.080.912/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 30/10/2025.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reestabelecer os honorários da sentença.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.195.387 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0259761-8

Número de Origem:

00115606920174013300 0115606920174013300 115606920174013300

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON BAHIA GOES

ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ - BA005174

DANIELA MACHADO BARBOSA - BA013156

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA - BA014239

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON BAHIA GOES

ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ - BA005174

DANIELA MACHADO BARBOSA - BA013156

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA - BA014239

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026